



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 9255/2024
Cód. Verificador: 7107T01

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1207622157 - COLIBRI ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
CPF/CNPJ: 10.749.572/0001-21
Endereço: RUA LOURENCO KANZLER, nº 754 **CEP:** 89.252-240
Cidade: Jaraguá do Sul **Estado:** SC
Bairro: VILA LENZI
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 08/03/2024 09:52
Previsão: 23/03/2024
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO COLIBRI ENGENHARIA - REFERENTE A CP 15_2023

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

COLIBRI ENGENHARIA E CONSULTORIA
AMBIENTAL LTDA

Requerente


CASSIO MURILO CAETANO PEREIRA

Funcionário(a)

Recebido

Recurso - Concorrência Pública 15/23 - Processo 155/2023



De <contato@colibriambiental.com.br>

Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 07-03-2024 16:01

Recurso CP 15 2023.pdf (~191 KB)

Boa tarde.

Encaminho Recurso anexo.

Atenciosamente,

--

Engº Marcel Kurahashi

Gerente Comercial

CREA/SC 091812-5

COLIBRI ENGENHARIA & CONSULTORIA AMBIENTAL

Rua Lourenço Kanzler, nº 754 - Vila Lenzi - Jaraguá do Sul/SC

Fone:(47) 3373-8864 - (47) 99702-0031

Colibri Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda, CNPJ: 10.749.572/0001/21 – Rua Lourenço Kanzler, nº 754, Bairro Vila Lenzi, Jaraguá do Sul/SC – CEP: 89.252-240

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapoá

Assunto: Recurso Administrativo contra Inabilitação em Licitação por exigência de duplo registro em conselho de classe.

Prezados Senhores.

Eu, Marcel Kurahashi, representante legal da empresa Colibri Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda, venho por meio deste recurso administrativo impugnar a decisão de inabilitação de nossa empresa no processo de licitação, referente à Concorrência Pública nº 15/2023- Processo 155/2023, realizado pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Itapoá, que exige o duplo registro da empresa em órgãos fiscalizadores.

A empresa Colibri Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda está regularmente registrada no CREA-SC sob nº 095363-0 sendo vedada a exigência de registro também no CRBIO para que a empresa fosse habilitada a concorrência, destaca-se que a exigência de duplo registro em órgãos fiscalizadores configura-se como uma medida excessivamente onerosa e desproporcional, impondo às empresas concorrentes uma carga administrativa adicional e desnecessária. Tal requisito não encontra amparo legal nos dispositivos pertinentes à matéria de licitações e contratos administrativos, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/21, também sendo inequivocadamente vedado pela jurisprudência conforme se observa:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO DOS LICITANTES EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação em face de sentença que, no bojo de mandado de segurança contra ato praticado no bojo de procedimento licitatório, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, concluindo pela ilegalidade da exigência de duplo registro em conselhos profissionais como condição para a habilitação em licitação. 2. Incide, na hipótese, o critério da preponderância do interesse, segundo o qual a empresa somente será obrigada a registrar-se no conselho profissional pertinente à sua atividade básica, principal. Em outros termos, **ainda que determinada empresa, para alcançar sua atividade fim, realize diversas atividades acessórias que, analisadas isoladamente, seriam abrangidas por diversos conselhos profissionais, sua obrigação restringir-se-á em promover o registro no conselho responsável pela fiscalização de sua atividade preponderante. Também entendendo pela ilegalidade da exigência de duplo registro: STJ, Primeira Turma, RESP 200200779325, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/12/2002; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC/RN 0121695-87.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 4.09.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, RN 0049105-49.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, E-DJF2R 13.7.2016. 3. Apelação não provida. (TRF-2 - APELREEX: 01317639620164025101 RJ 0131763-96.2016.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 23/04/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA).**

E ainda:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. **DESCABIMENTO DO DUPLO REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS.** 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é a atividade preponderante que justifica a inscrição em determinado Conselho Profissional. 3. Caso em que a atividade básica deve se registrar perante o CRQ/RS, sendo inexigível a obrigação de sua inscrição perante o CREA/RS. 4. **O STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais.** 5. Sentença mantida. (TRF-4 - AC: 50086362520194047122 RS 5008636-25.2019.4.04.7122, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 10/08/2021, TERCEIRA TURMA).

Além disso, a imposição de tal exigência não se coaduna com os princípios basilares que regem o processo licitatório, tais como a isonomia, a competitividade e a eficiência. A exigência de duplo registro em órgãos fiscalizadores tende a restringir indevidamente a participação de potenciais concorrentes, limitando a pluralidade de oferta e, conseqüentemente, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outro ponto relevante a ser considerado é que a exigência de duplo registro em órgãos fiscalizadores pode caracterizar um obstáculo discriminatório à participação de micro e pequenas empresas, as quais muitas vezes encontram-se em processo de consolidação no mercado e podem não dispor dos recursos necessários para atender a tal requisito. Tal prática contraria os princípios de estímulo ao desenvolvimento econômico e social das micro e pequenas empresas, conforme preconizado na Lei Complementar nº 123/2006.

Reitera-se a empresa possui registro regular no conselho de classe pertinente ao objeto licitado, conforme comprovado mediante a documentação apresentada no ato da habilitação. A exigência de duplo registro, portanto, não se justifica, configurando-se como uma exigência excessiva e sem respaldo normativo.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da decisão de inabilitação de nossa empresa e a sua imediata habilitação no certame, com a devida continuidade de nossa participação no processo licitatório ou o cancelamento do processo licitatório.

Cordialmente,

MARCEL

KURAHASHI:

00769184910

Assinado de forma digital
por MARCEL
KURAHASHI:00769184910
Dados: 2024.03.07
16:01:15 -03'00'

MARCEL KURAHASHI
SÓCIO ADMINISTRADOR
COLIBRI ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Jaraguá do Sul, 07 de março de 2024.